

PROCESSO : 20162930508764
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 262/2019
RECORRENTE : TRANSPORTE MENEGAZZI E SANTOS LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 060/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em março de 2020, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente convalido o relatório já elaborado (fls. 56 e 57)

O auto de infração foi lavrado, no dia 15/08/2016, em razão de o sujeito passivo ter prestado serviço de transporte como subcontratado, sem emitir e apresentar ao Fisco o documento fiscal obrigatório para acobertar a operação. Diante disso, foi aplicada a multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da prestação, pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos – a penalidade prevista no artigo 77, VIII, “b”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por via postal, em 27/09/2016 (fls. 08), apresentou peça defensiva tempestivamente em 24/10/2016 (fls. 11 e 12). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 25 a 27), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 04/04/2019, fls. 29, do PAT. Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração (fls. 53 a 55). É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter prestado serviço de transporte como subcontratado, sem emitir e apresentar ao Fisco o documento fiscal obrigatório para acobertar a operação.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VIII, “b”, item 4, da Lei 688) estabelece a multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da prestação, pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos.

A empresa em sua defesa nega a prestação de serviço, para comprovar sua alegação junta cópia de extrato de pagamento de pedágio que demonstra que o veículo encontrava-se em Santa Catarina (fls. 48 e 49), não podendo estar no Posto Fiscal de Vilhena – local da autuação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que tanto a operação quanto a prestação de serviço estavam acobertados por documentos fiscais próprios – DANFE 124, DACTE 6566 e DAMDFE 2279 (fls. 03 a 05), emitidos, respectivamente, pela empresa proprietária da mercadoria (NF-e) e pelo transportador contratante (CT-e e MDF-e).

A legislação (Cláusula terceira, § 6º, Ajuste Sinief 21/2010) estabelece que nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte. Em decorrência dessa norma, entendeu a Autoridade fiscal que tal obrigação é do contratado e diante da ausência de emissão desse documento pela autuada, efetuou o lançamento, aplicando-lhe a penalidade.

Sucedee que a legislação de Rondônia determina que o transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga a expressão: “Transporte subcontratado” (art. 40 Anexo XIII do RICMS/RO). Destacando que os parágrafos do mencionado dispositivo estabelecem que a empresa subcontratada fica dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo de responsabilidade da transportadora contratante o pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia, como também a emissão do conhecimento de transporte e do MDF-e, que serão utilizados para acobertar a prestação do serviço (§§ 1º e 2º do art. 40).

Assim, além da alegação da empresa de que o veículo não se encontrava no local da prestação do serviço, o RICMS/RO, ao disciplinar essa situação, estabeleceu que tanto o CT-e como MDF-e, no caso de subcontratação, serão emitidos pelo contratante, o que se deu no presente caso. Logo, com a emissão do DAMDFE pela contratante, a norma foi atendida, restando-se afastada a justa causa para a aplicação da penalidade, reputando-se improcedente o lançamento.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2022.

~~Amarildo Ibiapina Aivarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20162930508764
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 262/2019
RECORRENTE : TRANSPORTE MENEGAZZI E SANTOS LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 060/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 021/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EMITIR O DAMDFE - INOCORRÊNCIA** –
Provado nos autos que tanto o CT-e como MDF-e foram emitidos pela empresa contratante, documentos que, no caso de subcontratação, podem ser utilizados para acobertar a prestação de serviço, ficando a subcontratada dispensada de emití-los nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º, Anexo XIII, do RICMS/RO. Infração Ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe provimento e reformar a decisão de primeira instância de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2022

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator